MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Sala 122 - Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002
Fone/Fax: (11) 3269-5039/3269-5339 – e-mail: prsp-gabinetemarcos@mpf.mp.br

Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 9782 /2017
PR/SP – PR23 – MJGC nº 53972 /2017
Env. 12309 /2017
Ref.: ICP nº 1.34.001.004481/2015-73

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Prezada Senhora,

Informo que promovi o Declínio de Atribuição dos autos em epígrafe, nos termos do documento anexo, com envio à Procuradoria da República em Minas Gerais, para análise de eventual conexão ou continência com os autos da Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

Ilustríssima Senhora
LÍVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK
INSTITUTO ALANA – PROJETO CRIANÇA E CONSUMO
Rua Fradique Coutinho, 50 – 11º andar
São Paulo – SP
CEP 05416-000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

IC nº 1.34.001.004481/2015-73

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo INSTITUTO ALANA informando prática de publicidade abusiva por parte da marca McDonald´s (de responsabilidade da empresa ARCOS DOURADOS), que desenvolve estratégia de comunicação mercadológica direcionada a crianças, levando-as ao consumo de produtos da empresa, dentre os quais alimentos industrializados e processados, com altos teores de sódio, gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares e bebidas de baixo valor nutricional, o que provocou a recomendação de organizações internacionais como ONU, OMS e OPAS no sentido de regulação publicitária dos alimentos, especialmente dos destinados a crianças.

2. Originariamente, o feito foi autuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 05/298), o qual o remeteu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em virtude dos fatos estarem judicializados nos autos da Ação Civil Pública nº 0013789-65.2009.4.03.6100 (fls. 06/08).

3. Após a distribuição dos autos a este signatário, houve remessa ao 40º Ofício desta Procuradoria da República em São Paulo (fl. 302 e verso), ao qual a ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100 encontra-se vinculada, cuja titular não reconheceu a sua atribuição para atuar no feito (fls. 305/309).

4. Foram juntadas cópias de peças processuais referentes à ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100 (fls. 315/ 408v.).

5. Em seguida, após análise da petição inicial (fls. 315/351) e da sentença proferida (fls. 355/365) nos autos da ACP nº 0013789-

65.2009.4.03.6100, verificou-se que (i) a questão da publicidade praticada pelo McDonald´s por meio da venda de brinquedo/brinde voltado ao público infantil associada à venda de lanche, e (ii) o nexo causal existente entre a prática comercial de oferta de brindes/brinquedos nos estabelecimentos do McDonald's e a ocorrência de danos à saúde das crianças e adolescentes, principalmente relacionados à obesidade infantil, já foram discutidos judicialmente na mencionada ACP, conforme foi consignado na Portaria nº 75/2016, de 29 de fevereiro de 2016.

Dessa forma, remanesceu neste feito somente a apuração de eventual propaganda abusiva praticada pelo McDonald´s, por meio do site YOUTUBE por "*youtubers mirins*".

6. A empresa GOOGLE (YOUTUBE), inicialmente, alegou que o site YouTube não é projetado para crianças, bem como que o conteúdo compartilhado nos vídeos postados é de responsabilidade dos criadores/responsáveis (usuários), restrito apenas à Política do Google (Diretrizes da Comunidade) (fls. 441/449).

7. Em acréscimo, em relação à existência de política do YOUTUBE para *merchandising*, a GOOGLE fez a distinção entre **vídeo** (conteúdo compartilhado por usuário) e **anúncio** (publicidade veiculada), sendo que o YOUTUBE não exerce controle prévio sobre o conteúdo dos **vídeos** postados por seus usuários e seu compartilhamento não depende de qualquer aprovação. Na realidade, apenas os anúncios - mensagens publicitárias publicadas na plataforma de forma destacada e identificada, de forma a não gerar dúvidas quanto ao seu conteúdo publicitário - sujeitam-se a controle prévio do YOUTUBE (fls. 509/517).

8. Foi encaminhado ofício ao CONAR (fl. 494 e verso), a título informativo apenas, o qual aduziu a inexistência de registro de queixas relativas

ao tema, porém, diante da notícia de eventual irregularidade, instaurou, *sponte propria*, o Processo Investigatório nº 129/16 (fl. 497).

9. Por seu turno, a ARCOS DOURADOS (McDonald´s) forneceu informações a fls. 616/645, alegando, sucintamente, a ausência de responsabilidade da marca McDonald´s por vídeos postados por "*youtubers mirins*".

10. Ocorre que, no entanto, verificou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO e da empresa GOOGLE, em 19.09.2016, que tramita na Seção Judiciária de Minas Gerais, cujos pedidos se referem à prática de *merchandising* e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigido, no site YOUTUBE (fls. 778/811).

Na referida ação, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

(a) que a GOOGLE (i) disponibilize aviso, de forma legível e chamativo, na página inicial do *YouTube* e em todos os vídeos postados na citada plataforma e em qualquer outra plataforma de vídeos por ela gerenciada, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças (pessoas com idade de até 12 anos) ou a elas dirigido, (ii) inclua, na página em que os usuários da internet podem acessar a ferramenta de denúncia de conteúdo impróprio na plataforma do *YouTube*, um item relativo à proibição/abusividade da veiculação de merchandising e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças (pessoas com idade de até 12 anos) ou a elas dirigido; e

(b) que a UNIÃO, enquanto Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, altere a Resolução CONANDA nº 163,

de 13 de março de 2014, para nela incluir sanções administrativas em caso de descumprimento dos seus dispositivos.

11. Desde então, acompanhou-se o andamento da referida ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800, no aguardo da decisão quanto ao pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre a extensão subjetiva da coisa julgada ao âmbito nacional (fls. 773/776, 914 e verso, 926, 938 e verso).

12. É o relatório.

13. Trata-se de procedimento que visa apurar eventual propaganda abusiva praticada pelo McDonald´s, por meio do site YOUTUBE, com atuação de "*youtubers mirins*".

14. Entretanto, a questão se encontra *sub judice* na ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800, que tramita na Seção Judiciária de Minas Gerais, cujos pedidos são ainda mais abrangentes, não se limitando à propaganda praticada apenas pelo McDonald´s, e se referem à pratica de *merchandising* e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigido, no site YOUTUBE.

15. No dia 19.06.2017, foi proferida decisão sobre o pedido de tutela provisória requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela qual se observou que não houve delimitação da extensão subjetiva da coisa julgada aos limites da Seção Judiciária de Minas Gerais (documento anexo).

16. Diante do exposto, tendo em vista que os efeitos da sentença a ser proferida na ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800 terão abrangência nacional, remeto os autos ao titular do 18º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, Excelentíssimo Procurador da República Dr. Fernando de

Almeida Martins, ao qual a ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800 encontra-se vinculada, para análise de eventual conexão ou continência da referida ação e do presente procedimento.

Façam-se as comunicações, os registros e as anotações de praxe.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República